



Número: **0003917-82.2021.8.17.8201**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.234,63**

Assuntos: **Desconto em folha de pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERVAL TEOTONIO FREIRE (AUTOR)		ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FUNAPE (REU)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (DEMANDADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74335 444	01/02/2021 20:10	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -

CEP: 51150-001 - F:(81) 31831623

Processo nº **0003917-82.2021.8.17.8201**

AUTOR: ROBERVAL TEOTONIO FREIRE

REU: FUNAPE, ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc ...

A parte demandante, policial militar da reserva, ajuizou a presente ação contra o Estado de Pernambuco e a FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade de sua remuneração.

Decido.

A princípio, deve-se pontuar que, com o advento da Emenda Constitucional, passou a ser competência da União legislar sobre a previdenciária dos policiais militares e dos corpos de bombeiros militares, consoante dispõe o art. 22, XXI da CF/88, o que acarretou a edição da Lei nº 13.954/2019, alterando o sistema previdenciários dos militares dos Estados e determinando a incidência da contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas.

Entretanto, numa análise inicial, verifica-se o que o referido dispositivo legal afronta diretamente a Constituição Federal, ao determinar incidência da contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares INATIVOS dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, já que o § 18 do art. 40 da CF/88 prevê expressamente a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de próprio de previdência que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Em outros termos, há uma imunidade constitucional em relação aos proventos de servidores inativos e pensionistas que estejam aquém do teto do Regime Geral de Previdência.

Assim, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com redação alterada pela Lei nº 13.954/2019, deve ser suspensa a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos dos militares inativos e pensionistas.

Nesse sentido, o TJCE afastou liminarmente a aplicação in concreto dos dispositivos constantes da legislação federal, a

suspendendo os descontos previdenciários sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos e pensionistas, no Mandado de Segurança de nº 0639770-11.2020.8.06.0000.

Por fim, destaca-se que o Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, indeferiu o Pedido de Suspensão de Segurança nº 5.460 (CEARÁ), formulado pelo Estado do Ceará em face de decisão liminar proferida pelo TJCE, acerca do tema tratado nesta decisão.

Posto isto, modificando o entendimento deste Juízo, defiro o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão, no prazo de 30 dias, da incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos e pensionistas, ficando permitida a incidência sobre a parcela que ultrapassar o o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao § 18 do art. 40 da CF/88, sob pena de arbitramento de multa.

Intimem-se as partes.

Por versar matéria tributária, considero dispensável a audiência, posto que a presente lide não comporta composição.

Em seguida, cite-se a demandada para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, impugnar eventuais preliminares ou documentos apresentados pelos demandados.

Decorridos os prazos supramencionados, retornem os autos conclusos para julgamento.

RECIFE, 29 de janeiro de 2021
Roberto Carneiro Pedrosa
Juiz de Direito
Rmbf